



Processo nº MPS 44000.00161/2008-34

Auto de Infração nº 165/07-77

Decisão Notificação nº 39/09-84

Recurso de Ofício

**RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-
sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência
Complementar.**

Entidade: Fundação de Prev. da Casa da Moeda do Brasil- CIFRÃO

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da Decisão Notificação que julgou Nulo o auto de infração lavrado contra os recorridos **Ary Ribeiro Guimarães, Miguel Cordeiro Gomes e Rui Manuel Lages Pereira Pinto.**

O auto foi lavrado por cobrar contribuições administrativas de patrocinadora pública ou dos participantes e assistidos em desacordo com critérios do CGPC e SPC, infringindo o art. 7º da LC 108/2001; art. 7º do Dec. 606/1992; item 42 da Res. MPAS/CPC nº 1/78; e art. 108 do Dec. Nº 4.942/2003; Que utilizou recursos destinados à constituição de reservas para pagamento de benefícios para cobrir parte das despesas administrativas; que o plano de custeio não atende ao disposto no art. 18 da LC nº 109/201; e que teriam ultrapassado o limite de 15% do total das receitas de contribuição no custeio administrativo do exercício de 2005.

Os autuados apresentaram defesa conjunta às fls. 14/50. Alegam, em resumo, que teria havido prescrição; que inexistente fundamento para a autuação; que houve ofensa ao princípio da isonomia; que incide excludente de culpabilidade-inexigibilidade de conduta diversa; que existe consulta anterior ao AI, pendente de resposta; que não houve infração. Pedem a nulidade ou improcedência da autuação.

A Análise técnica nº 64/2009/SPC/GAB, de 12 de novembro de 2009, fls. 93/97, com respaldo em jurisprudência do STJ considera o Auto Nulo, por evidente descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos, pois inexistente descrição de nenhuma infração compatível com a fundamentação no art. 108 do Dec.4.942/2003. Que os fatos indicados no

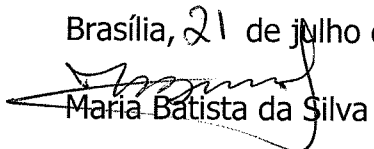
relatório prejudicam o entendimento de qual infração se pretende punir, causando prejuízo à defesa e ao contraditório.



O entendimento exarado na Análise Técnica foi acatado pelo então Secretário de Previdência Complementar, que emitiu a Decisão-Notificação nº 39/09-84, de 13/11/2009, julgando Nulo o Auto de Infração.

É o relatório.

Brasília, 21 de julho de 2010.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.00161/2008-34

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-
sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência
Complementar.

Recorridos: Ary Ribeiro Guimarães, Miguel Cordeiro Gomes, Rui
Manuel L. Pereira Pinto.

Entidade: Fundação de Prev. da Casa da Moeda do Brasil- CIFRÃO

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: Auto de Infração.
Enquadramento legal inadequado.
Nulidade reconhecida.

Em pauta recurso de Ofício a esta E. Câmara de Recursos, da Decisão Notificação nº 39/09-84, de 13.11.2009, que julgou Nulo o auto de infração nº 165/07-77 lavrado contra os recorridos.

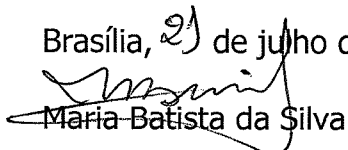
Consta do relatório do auto de infração diversos fatos que em tese seriam passíveis de autuação, entretanto, verifica-se que há evidente descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos, pois no relatório não há descrição de infração compatível com a fundamentação no art. 108 do Dec.4.942/2003.

Os vários fatos indicados no relatório prejudicam o entendimento de qual infração se pretende punir, causando prejuízo à defesa e ao contraditório. Assim, com respaldo em jurisprudência do STJ, a Análise técnica nº 64/2009/SPC/GAB, de 12 de novembro de 2009, opinou pela nulidade do Auto de Infração.

Acolho os termos da Análise Técnica, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

Relatora: MARIA BATISTA DA SILVA

Processo: 44000.000161/2008-34

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Ary Ribeiro Guimarães, Miguel Cordeiro Gomes, Rui Manuel Lages Pereira Pinto

Entidade: Fundação de Previdência da Casa da Moeda - CIFRÃO

Auto de Infração nº: 165/07-77

Decisão Notificação nº: 39/09-84

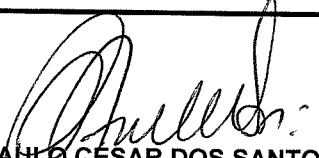
Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado nulo o Auto de Infração

Voto do Relatora: "...Acolho os termos da Análise Técnica, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de julho de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 Presidente-Substituto